



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00678135820158140000
AGRAVANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JANDIRA TIAGO DE SALES
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL
PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE 80% (OITENTA POR CENTO) POR
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA JÁ COMPONDO A REMUNERAÇÃO.
PENSÃO POR MORTE INSTITUIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.
JUSTIFICADA A DIFERENÇA A MENOR NO VALOR DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA
DE DIREITO DA PENSIONISTA À INTEGRALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A pensão por morte paga no mesmo valor da remuneração ou proventos do servidor, passou a corresponder ao valor dos proventos do falecido ou da remuneração no cargo efetivo no instante do falecimento, até o limite máximo dos benefícios do RGPS, acrescido de 70% do excedente a este limite, substituindo o direito à paridade pelo reajuste anual para preservar o valor real da pensão.
2. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 22 de agosto de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura,
Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra.
Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.
.
.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém, que nos autos da Ação Ordinária movida por JANDIRA TIAGO DE SALES, deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao IGEPREV que, imediatamente, incorporasse ao valor da pensão por morte percebida pela autora, o adicional pelo exercício da função gratificada no percentual de 80%, bem como, que procedesse a alteração no cargo de referência para o pagamento do benefício, para Professor AD-4.

Na origem, a autora ajuizou a ação, com pedido de tutela antecipada alegando ser beneficiária de pensão por morte em virtude do falecimento do ex-segurado Mário Elizeu Barbosa da Paz, falecido em 12/02/2011, porém, não vem recebendo o valor que lhe é devido, em sua integralidade, já que foi excluída a parcela referente à gratificação de função, pelo exercício da função de diretor, equivalente a 80% (oitenta por cento) do provento base. Arguiu, também, que o IGEPREV enquadrou o servidor falecido como professor colaborador, quando deveria ser professor AD-4, que era o cargo efetivo para o qual fora aprovado por concurso público, o que também reduziu o valor da pensão da autora.

O juízo a quo deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada.

Contra essa decisão é que foi interposto o presente recurso.

Em suas razões, o agravante arguiu que a interessada teve seus proventos de pensão arbitrados de acordo com a EC nº 41/2003, tendo sido incluídos nos cálculos a parcela de gratificação de função no percentual de 80% do vencimento base.

Pontuou que haverá lesão grave e de difícil reparação caso seja mantida a decisão a quo, ante a possibilidade de irreversibilidade do dano que poderá causar aos cofres públicos, com o pagamento de proventos de maneira indevida; e ainda, que o aumento do benefício fora dos permissivos legais, traz insegurança e incerteza à economia e ordem pública.

Ao final, pugnou pelo deferimento do efeito suspensivo à decisão e no mérito, pelo provimento do recurso.

Citou jurisprudência. Acostou documentos.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria.

Em análise de cognição sumária, às fls. 102/103, deferi o efeito suspensivo pleiteado.

O agravado não apresentou contrarrazões, conforme Certidão à fl. 106.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE 80% (OITENTA POR CENTO) POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA JÁ COMPONDO A REMUNERAÇÃO. PENSÃO POR MORTE INSTITUIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. JUSTIFICADA A DIFERENÇA A MENOR NO VALOR DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DA PENSIONISTA À INTEGRALIDADE. RECURSO PROVIDO.

3. A pensão por morte paga no mesmo valor da remuneração ou proventos do servidor, passou a corresponder ao valor dos proventos do falecido ou da remuneração no cargo efetivo no instante do falecimento, até o limite máximo dos benefícios do RGPS, acrescido de 70% do excedente a este limite, substituindo o direito à paridade pelo reajuste anual para preservar o valor real da pensão.

4. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

In casu, o juízo a quo deferiu parcialmente a tutela antecipada e determinou a incorporação do adicional de 80% (oitenta por cento) à pensão por morte recebida pela autora, sustentando que o de cujus teve resguardado o seu direito à incorporação de gratificação por exercício de função gratificada exercida antes da vigência da Lei Complementar nº 039/2002; bem como, que fosse alterado o cargo de referência do de cujus para Professor AD-4.

Compulsando os autos, verifica-se no documento de fl. 76, demonstrativo da composição salarial da pensão, que a Gratificação por Exercício de Função de 80% (oitenta por cento), não fora excluída da remuneração, como afirmado pela autora e que serviu de embasamento para a concessão da tutela antecipada no juízo a quo.



Dessa forma, constato que a diferença ocasionada no pagamento da pensão se deu em consequência da aplicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o art. 40 da CF/88, e dispõe que o valor da pensão por morte deixou de ser devido com base na integralidade dos proventos do servidor falecido, passando a equivaler ao valor do limite máximo fixado para os benefícios do regime geral da previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da diferença existente entre o valor total dos proventos percebidos em vida e o limite máximo da previdência social, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º- Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. .

Assim, com razão o agravante quando afirma que o valor pago a título de pensão pós morte não está incorreto, uma vez que foi calculado com base no disposto na emenda constitucional nº 41/2003 e que, a manutenção da tutela antecipada causaria grave risco à estabilidade do Fundo Previdenciário e à ordem econômica estadual, já que o vínculo jurídico estabelecido passou a ser de natureza previdenciária, pelo que devem ser observados os princípios e disposições constitucionais específicas.

Nesta linha de entendimento, cito os julgados abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE E INTEGRALIDADE COM PROVENTOS DO INSTITUIDOR. ÓBITO APÓS EC Nº 41/2003 E LEI Nº 10.887/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença, acertadamente, negou a revisão da pensão por morte para corresponder ao da aposentadoria do instituidor, analista do Banco Central aposentado em 5/4/94, com aposentadoria transformada ao regime estatutário, art. 25 da MP nº 1.535-7, em 25/7/97, e falecido em 28/10/2010, convencido o juízo de que, força do princípio tempus regit actum, aplica-se a EC nº 41/03, que aboliu a paridade entre a remuneração ou proventos dos servidores e o benefício de pensão por morte. 2. A EC nº 41 de 31/12/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/04, alterou o art. 40, § 7º da Constituição. A pensão por morte estatutária, paga no mesmo valor da remuneração ou proventos do servidor, passou a corresponder ao valor dos proventos do falecido ou da remuneração no cargo efetivo no instante do falecimento, até o limite máximo dos



benefícios do RGPS, acrescido de 70% do excedente a este limite, substituindo o direito à paridade pelo reajuste anual para preservar o valor real da pensão. 3. A EC nº 47/05, art. 3º, parágrafo único, manteve excepcionalmente a paridade e integralidade das pensões, quando derivadas de proventos de servidores já falecidos e aposentados em conformidade com os seus termos, observados os critérios do art. 7º da EC nº 41/2003. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema pela Suprema Corte (RE nº 603.580/RG), mantém-se, por ora, o entendimento de que o direito à pensão por morte rege-se pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor, observado o princípio tempus regit actum. Precedentes do STF e desta Turma. 5. Inexiste direito à majoração da pensão ao valor correspondente à integralidade dos proventos do instituidor do benefício, pois, à vista do óbito em outubro/2010, aplica-se o art. 2º, I, da Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a EC nº 41/03, determinando o pagamento da pensão por morte no patamar dos proventos percebidos pelo aposentado antes do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201351011036556, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 03/02/2014).

EMENTA: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. REGIME DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REGRAS DE TRANSIÇÃO: NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO PENSIONISTA À INTEGRALIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a redução do valor da pensão, por caracterizar-se ato de prestação sucessiva, afasta a decadência da ação mandamental. 2. Em matéria de pensão previdenciária, as regras aplicáveis são as vigentes à data do óbito do servidor ou segurado, se na ativa ou já aposentado. 3. A Emenda Constitucional n.º 41/2003 trouxe substanciais alterações ao regime previdenciário dos servidores públicos, a exemplo da redução da possibilidade de aposentadoria integral e da abolição da regra da paridade entre o valor do benefício previdenciário e o dos vencimentos do servidor em atividade. Não obstante, o poder de emenda assegurou a percepção de proventos integrais aos servidores que reuniam todos os pressupostos necessários à luz da legislação anterior, bem como àqueles que, admitidos até a data da publicação da aludida Emenda, viessem a preencher determinadas condições. 4. Constata-se que instituidor da pensão, faleceu em 27/8/2006, conforme certidão de óbito de fl. 13. Assim, os apelantes passaram a fazer jus ao benefício da pensão por morte após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que ocorreu em 31/12/2003, com isso, não se adéquam às hipóteses dos arts. 3º e 7º da EC 41/2003. 5. O Supremo Tribunal Federal, no RE 603580 RG, julgado em 20/2/2015, em regime de repercussão geral, dirimiu a questão, fixando a tese de que Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº



47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I). 6. Recurso conhecido, porém desprovido..

(2015.04670844-03, 154.412, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 03/12/2015, Publicado em 10/12/2015).

Com as considerações declinadas alhures e na esteira da decisão que lancei quando do recebimento do agravo e concessão do efeito excepcional postulado, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 22 de agosto de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR